

26/10/65

URGÊNCIA

9-11-65

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO		
ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		20-10-65
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	27-10-65
	Comissões	5-11-65
INCLUSÃO	DO DIA	8-11-65



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 321/65)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 19 de outubro de 1965

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Aranda Câmara*, em 21/10/65
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *Aranda Câmara*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 3271 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

DER EXECUTIVO
ATO INSTITUCIONAL

ADA	20-10-65
o	27-10-65
arica	5-11-65
s	8-11-65



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 821/65)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 19 de outubro de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Rufus Naveiro Jr.*, em 10/10/65

O Presidente da Comissão de *Finanças. Pedroachi Barcellos*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3271 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

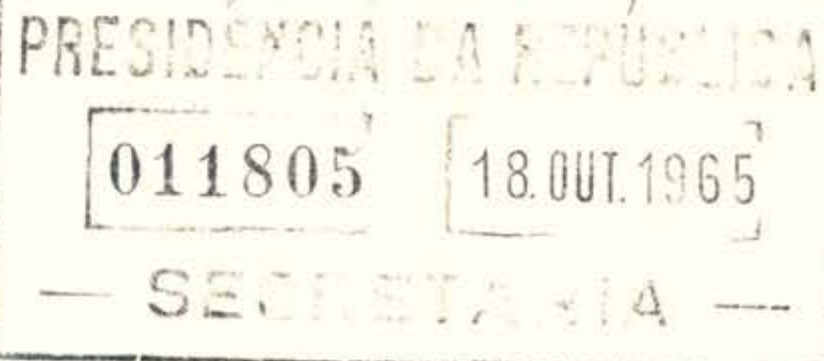
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

20 OUT 1965

06042



à Men

Em 20/10/65

Luiz Viana Filho
— Secretário —

Em 18 de outubro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, relativa a projeto de lei que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

LUIZ VIANA FILHO

Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NILO COELHO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

c

PROJETO DE LEI

Isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social.

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único - A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º Antes da importação, a entidade beneficiada, apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, em 3 (três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem

a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social, ^{de acordo} vedada qualquer outra destinação, sob as penas da lei, e observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie.

Parágrafo único - Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de

de 1 965.

As Comissões de Const. e
Justiça, de Economia e de Finanças

Em 20-10-65

Bilac Pinto

Mensagem

Nº 821/65

(9)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 4º, caput, do Ato Institucional, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social.

Brasília, em 18 de outubro de 1965.

a) C. B. Araújo

... nº 137

11 de outubro de 1965

do Ministério da Educação e Cultura

Apresento ao Vossa Excelência, o Congresso da
Associação de Professores de Ensino Secundário, de 15 de junho de
1965, que trata de aspectos de organização e outras melhorias
relativas ao ensino secundário, visando a melhoria da assistência
e do ensino, bem como a melhoria da qualidade da educação
secundária.

2. Quanto ao ensino, necessariamente e oportunamente, veio avaliar
o ensino secundário e a qualidade da educação secundária, bem como
a qualidade da educação secundária, bem como a qualidade da educação
secundária, bem como a qualidade da educação secundária, bem como a
qualidade da educação secundária.

3. Quanto ao ensino, necessariamente e oportunamente, veio avaliar
o ensino secundário e a qualidade da educação secundária, bem como
a qualidade da educação secundária, bem como a qualidade da educação
secundária, bem como a qualidade da educação secundária, bem como a
qualidade da educação secundária.

4. Quanto ao ensino, necessariamente e oportunamente, veio avaliar
o ensino secundário e a qualidade da educação secundária, bem como
a qualidade da educação secundária, bem como a qualidade da educação
secundária, bem como a qualidade da educação secundária, bem como a
qualidade da educação secundária.

Apresento a Vossa Excelência para apreciação e decisão
a respeito do ensino secundário.

a) Roberto de Oliveira
Ministro de Estado para o
Ensino e Cultura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 3.271/65 - Isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social.

RELATOR: Dep. Arruda Câmara

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem nº 821/65).

P A R E C E R

Diz o Projeto no seu artigo 1º:

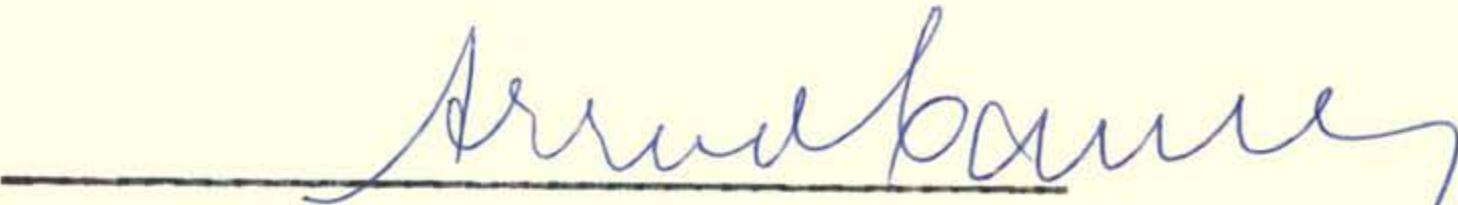
"Art. 1º - São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem a assistência social.

Parágrafo único - A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior."

Nos artigos seguintes dá as providências complementares.

Sob os aspectos constitucional e jurídico nada há que opôr. O projeto é de grande utilidade para as classes pobres.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1965.



DEP. ARRUDA CÂMARA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 26.10.65, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.271/65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra - Presidente, Arruda Câmara - Relator, Wilson Martins, Djalma Marinho, Laerte Vieira, Ciro Maciel, Nelson Carneiro, Celestino Filho, José Meira, Jorge Said Curi, José Maria Ribeiro e Geraldo Freire.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

ARRUDA CÂMARA - Relator

*Arquivo o projeto; à redação R
Em 11.11.65.*



W. R. D. M.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.271,-A de 1965

Isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favorável, da Comissão de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Economia.

(PROJETO Nº 3.271-65, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo dos emolumentos consulares da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos no exterior mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º Antes da importação, a entidade beneficiada, apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, em 3 (três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º Como parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade por obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza bem como outras utilidades entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social, vedada qualquer outra destinação, sob as penas da lei e observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeito à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ... de 1965.

MENSAGEM Nº 821, DE 1965, DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional

Na forma do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extra-

ordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam a assistência social.

Brasília, em ... de ... de 1965. — C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 137, DE 1965, DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA O PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA.

Em 1 de outubro de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aprovando Mensagem de Vossa Excelência, o Congresso Nacional decretou e foi sancionada a Lei nº 4.677, de 16 de junho de 1965, que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que dedicam, sem finalidade lucrativa, a prestação de assistência médico-hospitalar.

2. Aquela medida, necessária e oportuna, veio evitar que bens doados a entidades brasileiras de caráter assistencial sejam onerados em sua entrada no País por tributos que os tornavam freqüentemente desinteressantes para as donatárias nacionais, obrigando-as a dêles desistirem.

3. Os mesmos ônus fiscais que gravavam, até a vigência daquela Lei, os bens nela referidos, incidem ainda sobre alimentos e outras utilidades adquiridos, mediante doação, para fins de assistência social. Nada mais justo, portanto, que também êsses últimos bens sejam liberados daquelas obrigações que, como no outro caso, muitas vezes impedem sua utilização. Com êstes, há o perigo da deteriorização por armazenagem prolongada em locais inadequados, o que tem ocorrido, pois as donatárias não dispõem de recursos para satisfação dos casos.

4. Diante de tais elementos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, sugerindo o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação na forma prevista no art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nosso profundo respeito. — Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Diz o Projeto no seu artigo 1º:

"Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos embaraços consuários, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de memoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem a assistência social.

Parágrafo único. A importação de bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior".

Nos artigos seguintes dá as providências complementares.

Sob os aspectos constitucional e jurídico nada há que opôr. O projeto é de grande utilidade para as classes pobres.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1965 — Deputado Arruda Câmara, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 26 de outubro de 1965, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto número 3.271-65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente Arruda Câmara — Relator, Wilson Martins, Djalma Marinho, Laerte Vieira, Ciro Maciel, Nelson Carneiro, Celestino Filho, José Meira, Jorge Said Curi, José Maria Ribeiro e Geraldo Freire.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1965. — Tarso Dutra, Presidente. — Arruda Câmara, Relator.

Lote: 44
PL Nº 3271/1965
Caixa: 127
10

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Coube-nos para relatar o projeto de lei constante da epigrafe acima. É matéria de palpitante atualidade, vez que são inúmeros, hoje em dia, os organismos e entidades, no exterior, que fazem doações de alimentos a instituições assistenciais.

Se o Congresso Nacional votou a Lei 4.677, de 16 de junho de 1965, que contempla as instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar, é evidente que não poderá negar a sua aprovação ao presente projeto de lei.

É sabida a insuficiência de recursos de nossas entidades assistenciais para arcar com os ônus dos impostos de importação, consumo, emolumentos consulares, taxa de despacho aduaneiro, taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, despesas de armazenagem, e capatazias, ou quaisquer outras contribuições, referentes a doações que recebam do exterior, razão porque entendemos me-

recer a presente proposição a acolhida desta douda Comissão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1965. — *Tufy Nassif*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 11ª Reunião Extraordinária, pela Turma "A", realizada em 8 de novembro de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Hegel Morhy, Clóvis Pestana, Flaviano Ribeiro, Ary Alcântara, Ezequias Costa, Vasco Filho, Gayoso e Almendra, Ruy Santos, Rubem Alves, Hécio Magnenzani, Waldemar Guimarães, Orlando Bértoli, e Wilson Calmon, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Tufy Nassif, pela aprovação do Projeto número 3.271-65 que "isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 8 de novembro de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Tufy Nassif*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO Nº 3.271-B, de 1965.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.271-A, de 1965.

Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramento ~~dos~~ portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer matureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º. Antes da importação, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, em 3 (três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º. Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social encaminhará 2 (duas) / vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º. Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desemparaço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º. Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, sômente poderão ser utilizados na assistência social, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qual quer outra destinação, sob as penas da Lei.

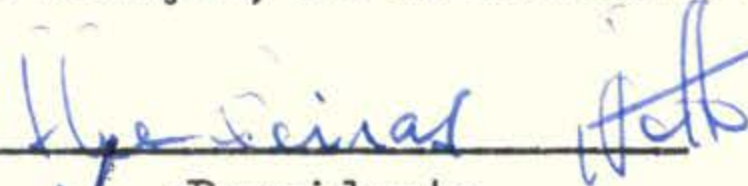


Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

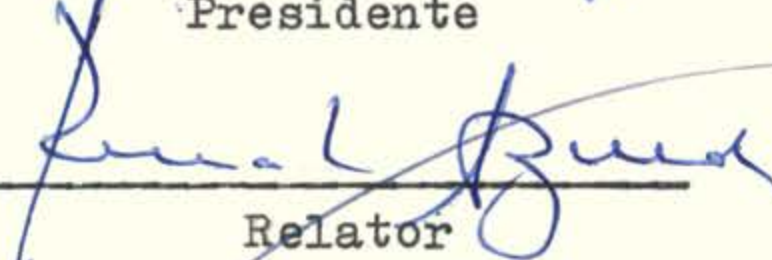
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 16 de novembro de 1965.



Presidente



Relator







Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramento dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º - Antes da importação, a entidade Beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, em 3(três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º - Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social, encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º - Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º - Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qual



quer outra destinação, sob as penas da Lei

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7 º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de novembro de 1965.

cc { Bilac Pinto
Gleniqueta Roça
Pavão Jona



FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 3 271 de 20 de outubro de 1965

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 821/65)

AMENDA: ISENTA DE IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS OS ALIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA E OUTRAS UTILIDADES ADQUIRIDAS, MEDIANTE DOAÇÃO, PELAS INSTITUIÇÕES QUE SE DEDICAM À ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ANDAMENTO:

Em 20.10.65 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. (DCN de 21.10.65-pág. 8904-2ªcol.)

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

1ª dia - 21.10.65

2ª dia - 22.10.65 Não foram apresentadas emendas. (DCN de 26.10.65-pg.9064-4ªcol.)

Em 21.10.65 COMISSÃO DE JUSTIÇA distribuído ao Senhor Arruda Câmara (DCN-23.10.65, pag.. 9023-1ªcol.)

Em 25.10.65 COMISSÃO DE ECONOMIA distribuído ao Sr. Sussumo Hirata (DCN-23.10.65p. (DCN de 26.10.65-pág. 9074-4ªcol.)

Em 21.10.65 COMISSÃO DE FINANÇAS distribuído ao Senhor Tuffy Nassiff. (DCN-23.10.65, pag... 9024-4ªcol.)

Em 26.10.65 COMISSÃO DE JUSTIÇA o Senhor Arruda Câmara oferece parecer pela constitucionalidade e juridicidade. Aprovado. (DCN-30.10.65, pag.... 9241-3ªcol.)

Em 8.11.65 COMISSÃO DE FINANÇAS o Sr. Waldemar Guimaraes lê parecer oferecido pelo Senhor Tuffy Nassiff, favorável ao projeto. Aprovado por unanimidade. (DCN-12.11.65, pag. 9572-2ªcol.)

Em 9.11.65 é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favorável, da Comissão de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Economia. (3.271-A/65) (DCN-de 10.11.65mpág.9427, 2ªcol.)

Em 11.11.65 o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala para emitir parecer pela Comissão de Economia, o Sr. Sussumo Hirata (parecer favorável) Fala para discutir, o Sr. Dasso Coimbra. Não havendo mais oradores inscritos, é ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Em votação o projeto - APROVADO.

Em 17.11.65 Vai à Redação Final. (DCN-12.11.65-pg.9559-2ªcol.) é Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado pelo Ofício nº 03319 em 18.11.65

à Dir. de Comunicações

Em 14-12-65

11.097 0101 - 07428



3º Secretário

SEÇÃO DE PROTOCOLO

3.472

10 de dezembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs. 3 271-B, de 1 965, na Câmara dos Deputados, e 290, de 1 965, no Senado) que isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/MIB.

A Dir. de Comunicações

Em 17-2-66.

2º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

15 FEV 02 19 - 00719

SEÇÃO DE PROTOCOLO

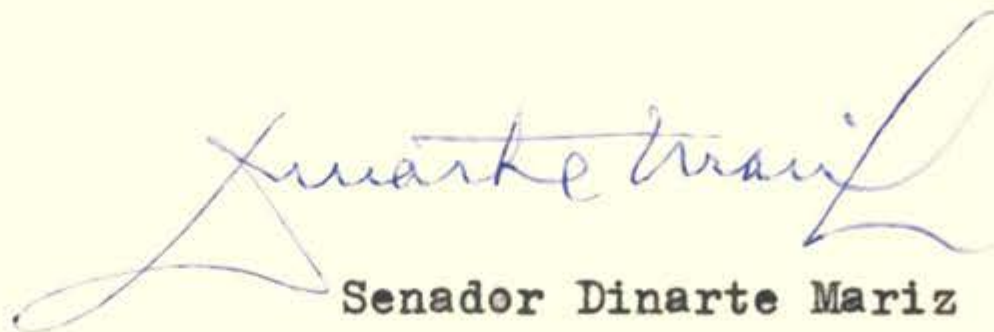
139

11 de fevereiro de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de consumo e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem a assistência social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.



Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
as.

Proj - 3271/65

Sanções. Sen 17 Dezembro 1965.

H. Carlos Braun

Clus

Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramento dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º - Antes da importação, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, em 3(três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º - Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º - Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º - Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1965



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

Proj. 3271/65

C O M I S S Ã O D E E C O N O M I A

Projeto nº 3.271/65, que "Isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas, mediante doação, pelas instituições que se dedicam à assistência social".

Autor: Poder Executivo

RELATOR: SUSSUMU HIRATA

R E L A T Ó R I O

O Poder Executivo houve por bem remeter a esta Casa o presente Projeto de Lei para a sua apreciação e aprovação. A proposição que chegou à Câmara acompanhada da Mensagem nº 821/65, tem prazo fatal de acôrdo com o Ato Institucional.

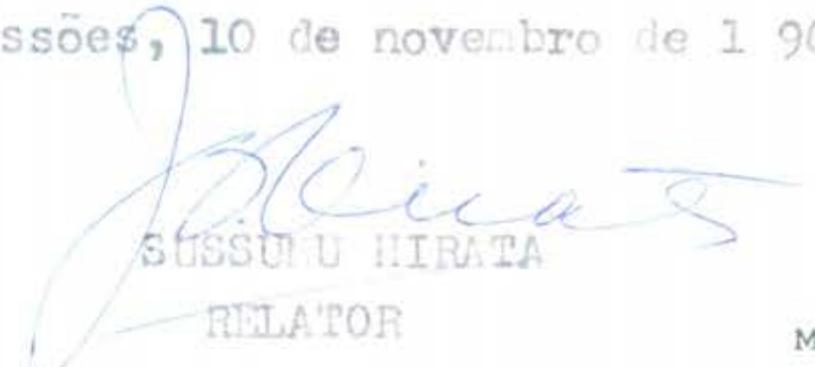
Trata-se de uma medida de grande alcance pois, - convertido em lei este projeto, muitas entidades que se dedicam à assistência social serão grandemente beneficiadas. Tem acontecido, muitas vèzes, de instituições de caridade receberem valiosos donativos de governos ou associações congêneres estrangeiros, se desinteressarem por êles pela dificuldade ou impossibilidade de satisfazerem as exigências alfandegárias.

Sob o ponto de vista da economia nacional e de incentivo às obras de caridade julgo ser esta uma medida urgente e indispensável.

P A R E C E R

Tratando-se de uma medida justa e havendo, no Projeto, dispositivos que impedem a comercialização dos bens recebidos na forma do presente Projeto de Lei, somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965.


SUSSUMU HIRATA

RELATOR

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: